



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 457/2014
1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24.07.2014
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2317/2012
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.05032-0
AUTUANTE: IAN RODRIGUES DO AMARAL
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: K C TAVARES BANDEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, tendo em vista que o contribuinte deixou de atender à solicitação do Agente Fiscal de entregar os documentos necessários à ação fiscalizadora, caracterizando, assim, o embaraço à ação fiscal, posto que tal conduta contraria a norma contida no art. 82 da Lei 12.670/96, com penalidade inserta no art. 123 inc. VIII "c" da mesma lei. A penalidade deve ser aplicada pela conduta praticada pelo contribuinte de embaraçar à ação fiscal e não pela quantidade de livros que não foram apresentados. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão PARCIAL CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância de julgamento, em conformidade com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de deixar de apresentar cinco documentos fiscais solicitados por meio do Termo de Início de Fiscalização nº 2010.05337, de 16/03/2010, fato que caracteriza embaraço à fiscalização.

Dispositivo infringido: Art. 815 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VIII, "c" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 21.831,30.

Instruem os autos: Informações complementares (fls. 03/04); Ordem de Serviço nº 2010.07153 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.05335 (fls. 06); Termo de Intimação nº 2012.02647 (fls. 07);

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 13 a 15 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado parcial procedente, tendo em vista que a infração de embarço está sujeita a multa de 1.800 ufrices, não incidindo sobre a quantidade de documentos fiscais não entregues ao Fiscal, conforme fls. 24 a 28 dos autos.

O contribuinte efetuou o recolhimento do crédito tributário de acordo com a decisão singular, conforme documentos de fls. 29 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 719/2013 (fls. 36 a 38) recomenda a manutenção da decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância, e ato contínuo pugna pela extinção do processo face o pagamento. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 39 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de deixar de apresentar cinco documentos fiscais solicitados por meio do Termo de Início de Fiscalização nº 2010.05337, de 16/03/2010, fato que caracteriza embarço à fiscalização.

A acusação, na forma relatada na inicial e ratificada na informação complementar ao Auto de Infração em questão, corresponde à conduta de embarço à fiscalização, pois noticia que a autuação se deu por conta do autuado que, devidamente notificado, deixou de apresentar os livros e documentos fiscais ao agente fiscal, regularmente designado, para desempenhar a tarefa a qual lhe foi incumbida, fato que o impediu ou dificultando o desenvolvimento regular de suas atividades, na forma estabelecida no art. 815 do RICMS.

Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;

No entanto, a autuação merece reparo quanto ao montante da multa a ser aplicada ao contribuinte, porquanto a infração de embarço deve ser apenada pela cominação de multa no valor de 1.800 ufrices, no entanto, o agente fiscal, equivocadamente, resolveu aplicar a sanção por documento fiscal não entregue (5 Livros Fiscais), razão pela qual deve-se proceder o ajusté para o valor correto, conforme manifestação do Julgador Singular e Consultoria Tributária.

Dessa forma, restou caracterizada a infração descrita na inicial, razão pela qual deve o contribuinte sujeitar à aplicação da penalidade apropriada ao caso que é a disposta no art. 123, inciso VIII, "c", da Lei 12.670/96, aplicada a outras faltas, tal como embarçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, cujo valor da multa prevista é a equivalente a 1.800 (mil e oitocentas) Ufirces.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância nos termos deste voto e de acordo com a manifestação da douda Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, extinguir o processo em face do pagamento.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA1.800 Ufirces

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **K C TAVARES BANDEIRA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo decidiu esta Egrégia Câmara por declarar a extinção processual em razão do pagamento constante nos autos. Presente a Consultora Tributária, Dra. Ana Thereza N. Macedo Costa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de setembro de 2014.


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE


Annelise Mascinaes Torres
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ana Mônica Elgueiras Menescal
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO